



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
FORO DE SALTO DE PIRAPORA
VARA ÚNICA
RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora - SP -
CEP 18160-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001137-37.2023.8.26.0699**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **RM AGRONEGÓCIOS LTDA – HARAS ROSA MYSTICA,**
 Requerido: **ABQM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, proposta por RM AGRONEGÓCIOS LTDA – HARAS ROSA MYSTICA contra a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA (ABQM), partes qualificadas nos autos.

A autora, em síntese, alegou ser titular da marca "Potro do Futuro", devidamente registrada no INPI sob o n.º 910118604, com registro concedido em 19/12/2017. Aludiu que a ré estaria utilizando a mesma expressão "Potro do Futuro" em seus eventos de forma indevida, sem autorização, o que configuraria violação de direitos de marca e causaria prejuízos à autora. Requereu a condenação da ré à: abstenção do uso da marca "Potro do Futuro"; indenização compensatória por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requereu seja determinada a abstenção da utilização de sua marca, pela ré. Procuração e documentos às fls. 19-27 e 31-46.

Citada (fl. 54), a ré contestou a ação (fls. 86-123). Inicialmente, arguiu exceção de incompetência, sob o argumento de que o foro competente seria a Comarca de São Paulo/Capital, local onde está sediada. Além disso, sustentou a inépcia da petição inicial, argumentando que a autora não comprovou a ocorrência de danos e que a expressão "Potro do Futuro" é de uso comum e vem sendo utilizada pela ré desde 1976, antes mesmo da constituição da autora.

Alegou que a autora não teria exclusividade sobre a marca para atividades de organização de eventos, já que seu registro abrange apenas a criação de animais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da autora, bem como sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Procuração e documentos às fls. 124-234.

Replicou-se (fls. 238-261).

Instadas a apontarem provas a produzir (fls. 262-263), as partes pugnaram pelo julgamento da lide, no estado em que se encontra.

1001137-37.2023.8.26.0699 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
FORO DE SALTO DE PIRAPORA
VARA ÚNICA
RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora - SP -
CEP 18160-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. Fundamento e decidio.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas.

A ré pleiteia a remessa dos autos para a comarca de São Paulo, onde está sediada. Contudo, o foro escolhido pela autora, localizado em Salto de Pirapora/SP, é o foro competente para julgar as demandas da própria. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o foro do domicílio do autor também é competente para dirimir tal sorte de pleito. Rejeito, pois, a exceção de incompetência territorial.

A ré alega que a inicial seria inepta, pois a narração dos fatos não corresponderia logicamente aos pedidos formulados. Contudo, a inicial da autora descreve de maneira coerente os fatos que embasam seus pedidos. Não se observa incoerência, contradição ou obscuridade. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da questão reside no uso da marca "Potro do Futuro". A legislação aplicável ao caso é a Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que protege o direito do titular de marca registrada de impedir terceiros de utilizarem sinal idêntico ou semelhante para assinalar produtos ou serviços correlatos, salvo em hipóteses expressamente previstas na lei.

O titular do registro de uma marca terá direito à sua exploração exclusiva, nos limites fixados por critérios estabelecidos pelo INPI. O INPI classifica as diversas atividades econômicas de indústria, comércio e serviços agrupando-as segundo o critério da afinidade, em classes, que auxiliam a pesquisa de possíveis fontes de confusão.

A proteção ao direito marcário é garantida pelo artigo 129 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), que assegura ao titular da marca registrada o uso exclusivo em todo o território nacional. A utilização não autorizada por terceiros configura violação de direitos, passível de reparação conforme o artigo 189 do mesmo diploma legal.

A anterioridade de uso da expressão "Potro do Futuro" pela ré, alegada em sua contestação, não encontra amparo jurídico, em que pese o registro da marca pela autora seja posterior à suposta utilização pela ré. A proteção conferida pelo INPI prevalece sobre o uso não registrado.

Ademais, a alegação de que a expressão "Potro do Futuro" é de uso comum, também não prospera, pois o termo, registrado como marca, possui distintividade suficiente para identificar os serviços prestados pela autora, sendo protegida contra a apropriação indevida por terceiros.

Procedente também o pedido de indenização por danos morais, conforme requerido pela parte autora. De acordo com entendimento da corte Superior, os danos morais configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita. Embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
FORO DE SALTO DE PIRAPORA
VARA ÚNICA
RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora - SP -
CEP 18160-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

causador do dano, para que não volte a praticá-lo, sem contudo dar azo ao enriquecimento sem causa. Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, fixo o valor de R\$ 15.000,00, o que se mostra adequado para o caso em análise, com correção monetária do arbitramento e de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da notificação extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:

- a) Determinar que a ré, Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha, se abstenha de utilizar a expressão "Potro do Futuro" em qualquer evento, publicação ou atividade, sob qualquer forma e/ou pretexto;
- b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salto de Pirapora, 13 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001137-37.2023.8.26.0699 - lauda 3